

**FPP**Federação de Patinagem  
de Portugal

11/12/2019

**Disciplina****Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**

Reunião do Conselho Disciplinar de 11/12/2019

**Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão****0243/1920 Valença HC 2 - Famalicense AC 4**

António Jorge Fernandes Lopes, patinador do Valença Hóquei Clube, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir da data da presente notificação, nos termos do artigo 6º 3 e artigo 33º 1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão****0604/1920 CRPF Lavra 7 - ACD Gulpilhares Hóquei 1944 1**

João Leandro Cerveira Pires, patinador do Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares - Hóquei 1944, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3, artigo 50º 1alínea 1.3 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**0605/1920 HC Maia 7 - USC Paredes 4**

Eduardo Gil Oliveira Cardoso, patinador do União Sport Clube Paredes, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3, artigo 50º 1alínea 1.2, artigo 16º 2 alínea 2.1 e artigo 43º, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**FPP**Federação de Patinagem  
de Portugal

11/12/2019

**Disciplina****Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações**

Reunião do Conselho Disciplinar de 11/12/2019

**Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão****0063/19 UD Oliveirense/Simoldes 6 - HC Braga - HP SAD**

Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido(a) com: multa de €60 (sessenta euros ), Nos termos do disposto no Art.º 76º nº 8 alíneas a) e b) do RGHP-FPP., nos termos do(s) artigo(s) 105º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Entrada tardia - Início 2ª. parte

**Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão****0243/19 Valença HC 2 - Famalicense AC 4**

Valença Hóquei Clube, foi punido(a) com: multa de €150 (cento e cinquenta euros ), nos termos do (s) artigo(s) 83º 1 alínea a) e artigo 105º, 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

**0419/19 Parede FC 7 - SC Torres 6**

Sporting Clube de Torres, foi punido(a) com: multa de €60 (sessenta euros ), Nos termos do disposto no Art.º 76º nº 8 alíneas a) e b) do RGHP-FPP, nos termos do(s) artigo(s) 105º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Entrada tardia - Início do jogo

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão****0603/19 HC Marco 4 - CP Sobreira 2**

Casa do Povo de Sobreira, foi punido(a) com: multa de €30 (trinta euros ), Nos termos do disposto no Art.º 76º nº 8 alínea a) do RGHP-FPP., nos termos do(s) artigo(s) 105º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Entrada tardia - Início do jogo

**0945/19 UD Vilafranquense 6 - GD Fabril 1**

Grupo Desp. Fabril, foi punido(a) com: multa de €60 (sessenta euros ), Nos termos do disposto nos Art.ºs: nº12º 1, 1.1, Art.º nº 27º, Art.º nº 28º e Art.º 45º nº 4, 4.1 do RGHP-FPP., nos termos do(s) artigo(s) 105º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Inscrição de treinador sem qualificação



## Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2261/19

### Acórdão

#### I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 05 de Novembro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido \_\_\_\_\_, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 9 de Novembro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor do referido relatório, que faz parte integrante dos presentes autos, constava o seguinte:

*“Quando faltavam 7 min para o final da 1ª parte o Árbitro n. 2 foi cuspidado, na cabeça e camisola, insultado e ameaçado – “Oh filho da puta seu palhaço de merda hoje vais levar nos cornos seus filho da puta, vais sair daqui todo amassado” – por adeptos afetos à Sanjoanense, mais propriamente junto à claque de apoio “\_\_\_\_\_”. Durante a 2ª parte os adeptos que se situavam junto à claque de apoio da \_\_\_\_\_, repetiram o anteriormente descrito e desta vez atingindo ambos os árbitros. No final do jogo apercebemo-nos, árbitros, de um pequeno surur entre os bancos dos técnicos e o túnel com elementos de ambas as equipas. Não nos apercebemos o que se passou, pois estávamos atentos aos cumprimentos dos jogadores que a dada altura pareceu existir conflitos entre eles. Os adeptos afectos à \_\_\_\_\_ arremessaram 2 caixotes do lixo da bancada em direcção aos elementos da \_\_\_\_\_, tendo 1 dos caixotes acertado nas costas dos 2 delegados ao jogo da equipa.*



*Entre os vários objectos arremessados pelos adeptos da \_\_\_\_\_ – isqueiros, moedas, garradas plásticas, garrafas de vidro e fruta (bananas) – uma das garrafas de água acertou na cabeça do dirigente do Oliveirense, Sr. \_\_\_\_\_.*

*(...)*

*Durante o arremesso de vários objectos, por parte dos adeptos afectos à \_\_\_\_\_, uma garrafa de vidro (parecendo da Compal) veio na direcção dos árbitros, não tendo acertado no árbitro n. 2 por escassos centímetros.*

*(...)*

*No final do jogo e aós o apito dos árbitros, pelo menos 2 adeptos da \_\_\_\_\_, identificados com camisolas e cachecóis, invadiram a pista vindo na direcção dos árbitros e prontamente alguns jogadores da \_\_\_\_\_ agarraram-nos e desviaram novamente para a bancada evitando alguma situação mãos grave. Aquando da saída da equipa de arbitragem das instalações desportivas da equipa visitada, vários adeptos da \_\_\_\_\_, cuspiram e tentaram agredir-nos. Intentos esses que não consumados graças à intervenção da força policial presente – PSP S. João da Madeira. Depois de entrarmos na nossa viatura e procedermos ao início da marcha ao sair do estacionamento junto ao pavilhão um adepto da \_\_\_\_\_ veio na direcção do veículo desferindo uma patada. Este comportamento originou a quebra do retrovisor lateral lado esquerdo e deixou mossas na porta do lado esquerdo, vulgo porta do condutor.*

*(...)*

De modo complementar ao Relatório Confidencial de Arbitragem, vieram os árbitros da partida acrescentar que saíram do ringue, de forma apressada, devido a uma ordem policial de salvaguarda da sua segurança e integridade física, atentos os factos que estavam a ocorrer no pavilhão e já devidamente mencionados no Relatório.



Acrescente-se, ainda, que foram remetidos ao Conselho de Disciplina da FPP três relatórios de ocorrências, elaborados pelo Exmo. Senhor Comandante do Comando Distrital de Aveiro, dando nota das situações ocorridas no decurso do jogo que originou os presentes autos disciplinares. Estes autos de notícia fazem parte integrante deste procedimento disciplinar.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada na sobredita participação, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os comportamentos imputados ao Arguido subsumem-se no ilícito disciplinar de distúrbios, ilícito este p. e p. nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP. Em consequência, poderá o Arguido ser punido com uma multa de 20% a quatro salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida.

O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:



Começa o Arguido por dizer que correspondem à verdade os factos relatados no articulado 3.º da nota de culpa.

Acrescenta que o Arguido, não obstante todos os esforços desenvolvidos, não conseguiu assegurar a ordem e a disciplina dentro do complexo desportivo, penitenciando-se por este facto.

Afirma que procurou assegurar as condições necessárias à manutenção da ordem e disciplina, requerendo a força policial.

No que aos factos ocorridos durante o jogo com elementos da equipa de arbitragem concerne, o Arguido afirma que já se encontra a estudar possíveis soluções técnicas a fim de evitar situações desta natureza.

Porém, o Arguido afirma que os distúrbios que lamentavelmente aconteceram foram causados por uma provocação do jogador da UD Oliveirense com a camisola 15, Sr. \_\_\_\_\_, que ameaçou o treinador da ADS, Sr. \_\_\_\_\_.

Continua a sua defesa dizendo que de facto foram arremessados dois caixotes, mas um deles foi lançado pelo delegado da UD Oliveirense, Sr. Avelino Bastos.

Alega o Arguido que por causa destes acontecimentos já reuniu com o Comandante da Polícia de Segurança Pública de São João da Madeira, a fim de analisar as medidas e procedimentos que serão necessários implementar no sentido de evitar perturbações/distúrbios desta natureza.

Por fim, alega o Arguido que face ao número de atenuantes que serão de aplicar ao caso, a pena em que poderá incorrer deverá ser reduzida a metade, nos termos do disposto no artigo 28.º do RJDFPP.

## **II. Da fundamentação de facto**

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1 – O Relatório Confidencial de Arbitragem;



- 2 - Os relatórios policiais remetidos ao CD;
- 3 - A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1 - Que se realizou, no passado dia 02.11.2019, o jogo n.º 26, disputado entre as equipas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª divisão;
- 2 - Que quando faltavam 7 minutos para o final da primeira parte, o Árbitro n.º 2 foi cuspidor, na cabeça e na camisola, insultado e ameaçado, por adeptos afectos ao Clube Arguido;
- 3 - No que respeita aos insultos e às ameaças, foram dirigidas ao árbitro, por adeptos afectos ao Clube Arguido, as seguintes expressões/frases: *"Oh filho da puta, seu palhaço de merda, hoje vais levar nos cornos, seu filho da puta, vais sair daqui todo amassado"*;
- 4 - Durante a segunda parte do jogo, os adeptos afectos ao clube arguido voltaram a cuspir os árbitros, tendo-os atingido;
- 5 - Que foram arremessados dois caixotes do lixo;
- 6 - Que para além do arremesso dos caixotes do lixo, também outros objectos, tais como isqueiros, moedas, garrafas plásticas, garrafas de vidro e bananas, foram arremessados;
- 7 - Que no final do jogo, pelo menos dois elementos afectos ao Clube Arguido invadiram a pista, na direcção dos árbitros, sendo que prontamente foram agarrados também por elementos apoiantes do Clube Arguido;
- 8 - Que os distúrbios verificados no pavilhão, durante e após o fim da partida requereram a intervenção da força policial;
- 9 - Que não obstante tudo o que se descreveu, um dos jogadores afectos à equipa contrária provocou os apoiantes do Clube Arguido.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Analisada a prova produzida, e até porque o Clube Arguido o confessa, dúvidas não restam de que no jogo em causa os elementos a si afectos, na qualidade de equipa visitada, provocaram distúrbios no pavilhão, durante e após o final da partida.

Distúrbios estes que se consubstanciaram em ameaças aos árbitros, em cuspidelas e em arremesso de objectos.

Ainda que dos factos provados se considere que existiu a provocação aos adeptos do clube arguido, por parte de um jogador da equipa adversária, o que certo é que isto não pode desculpabilizar a gravidade do que aconteceu.

De facto, comportamentos como os que aqui se analisam não podem, de modo algum, ser admitidos com algum tipo de argumentação que lhes seja extrínseca, ainda que esta provocação possa ser avaliada em termos de circunstância atenuante.

Não obstante se fazer referência à presença de elementos da segurança no pavilhão, o certo é que o número destes elementos presente não foi suficiente para evitar todos os graves desacatos que se verificaram.

No que à redução da pena para metade diz respeito, por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, importa sublinhar-se que o que dele decorre não é uma imposição, mas antes uma possibilidade, sempre que as concretas circunstâncias do caso assim o determinem.

Porém, no caso *sub judice*, face às elevadas necessidades de prevenção deste tipo de comportamentos – tanto que assim é, que o próprio Clube Arguido faz referência à necessidade de prevenção futura –, não será de aplicar o disposto naquele preceito legal, ainda que se tenham em linha de conta, na sanção a aplicar, as circunstâncias atenuantes que eventualmente se possam verificar.

Refira-se, ainda, que o Clube Arguido refere na defesa por si apresentada que nos últimos dois anos não sofreu qualquer sanção, mas, consultado o registo disciplinar, poder-se-á verificar que tal não corresponde à verdade.





Da análise do referido registo, resulta que o Clube Arguido foi punido no dia 20.03.2019 e no dia 05.12.2018, pelo que, para além do que já se disse, não poderá o alegado bom comportamento determinar a redução dos limites da pena aplicável uma vez que o Clube Arguido é reincidente.

### **III. Do enquadramento jurídico**

Vem o Arguido acusado da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP, podendo, em virtude disto, ser punido com uma multa de 20% a quatro salários mínimos nacionais.

Verificam, no caso, circunstâncias agravantes, previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, nomeadamente as constantes das alíneas h), i), m), e n). Verificam-se, também, as circunstâncias atenuantes, previstas nas alíneas b) e d) do artigo 27.º, número 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Face à permanência de circunstâncias agravantes em detrimento das circunstâncias atenuantes, não existem fundamentos capazes de justificar a diminuição, para metade, dos limites da pena aplicável, mas, face às circunstâncias do caso concreto, também não se vislumbram fundamentos para duplicação daqueles limites.

Tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, bem como o enquadramento jurídico enunciado, entende-se, salvo melhor opinião que, os comportamentos praticados pelo Arguido deverão subsumir-se ao ilícito disciplinar p. e p. a), do n.º 1 do artigo 83.º do RJDFPP, podendo, em virtude disto, ser punido com uma multa de 20% a quatro salários mínimos nacionais.

### **IV. Da Decisão**



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico e a conduta do Arguido \_\_\_\_\_, propõe-se, sancionar o Arguido **com pena de multa equivalente a um Salário Mínimo Nacional (€ 600,00 – Seiscentos Euros)**, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 26.º, alíneas h), i), m) e n), alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 27.º e artigo 28.º, todos do RJDFPP.

Lisboa, 02 de Dezembro 2019.

A Instrutora,



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**CONSELHO DE DISCIPLINA**

**Processo n.º 2261/19**

**Descritores: Distúrbios**



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:**

**OBJECTO:** Distúrbios

**DATA DO ACÓRDÃO:** 4 de Dezembro de 2019.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Bruno Martelo

**NORMAS APLICADAS:** alínea a), do n.º 1 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 26.º, alíneas h), i), m) e n), alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 27.º e artigo 28.º, todos do RJDFPP.

**SUMÁRIO:**

I – O Clube Arguido confessa os factos pelos quais vem acusado, ainda que alegue que foi provocado por um jogador afecto à equipa adversário e o que o arremesso de caixotes do lixo não foi unicamente da sua responsabilidade.

II – Os factos que integram a acusação e que se provaram no âmbito dos presentes autos disciplinares apresentam uma elevada gravidade e não podem ser justificados com circunstâncias a si extrínsecas.

III – Ainda que tenham estado elementos de segurança no pavilhão, o certo é que o número não foi suficiente para evitar o sucedido, sendo que incumbia ao Clube Arguido, na qualidade de equipa visitada, a manutenção da ordem e da segurança no recinto desportivo.

IV – A necessidade de prevenção deste tipo de incidentes é, inclusive, reconhecida pelo Clube Arguido e por serem altas as referidas necessidades de prevenção não se justifica a redução da pena aplicável, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP.

V – O Clube Arguido, contrariamente ao que alega, é reincidente na prática de infracções disciplinares.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Em reunião do dia 04 de Dezembro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2261/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

**Decisão:**

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, conseqüentemente, condenar-se o Arguido **com pena de multa equivalente a um Salário Mínimo Nacional (€ 600,00 – Seiscentos Euros)**, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 26.º, alíneas h), i), m) e n), alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 27.º e artigo 28.º, todos do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 04 de Dezembro de 2019.

O Conselho de Disciplina,